ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL -RS

PROTOCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
N°: 10 Data: 20 II

EDITAL № 2886/2019 Ref. RECURSO ADMINISTRATIVO

SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.539.366/0001-00, com sede a Rua Carlos Mariense de Abreu, nº 63, Tupanciretã/RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ofertar tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO contra Habilitação da empresa Conesul Soluções Ambientais Ltda., requerendo seja o recurso recebido com as suas razões inclusas, e em caso de não conhecimento, seja submetido à apreciação da autoridade superior, de acordo com o que prevê o art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Tupanciretã, 22 de Julho de 2019.

SOLUÇÃO LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA

açapava do Sul

Giovani Amesto

VISTOS.

À COMISSÃO DE LIGHAÇÕES.

24.07.19

INICIUS NAHAN DOS SAN /OS ADVOGADO - PGM OAB/RS 103.039

EMINENTES JULGADORES

A empresa recorrente participou do certame em epígrafe, habilitando-se na fase documental juntamente com a empresa Cone Sul.

A Comissão de Licitações houve por bem de proceder na habilitação de ambas as empresas concorrentes por entender que todas estariam de acordo com os termos do Edital.

Contudo, entende a ora Recorrente que equivocado tal entendimento, tendo em vista que a empresa Conesul não atendeu integralmente aos termos do edital, senão vejamos:

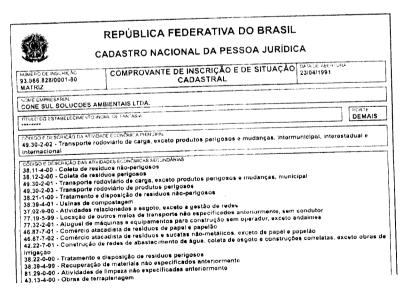
Quanto à qualificação econômico-financeira o edital assim solicitou:

3.2.4 - Qualificação Econômico Financeira:

 a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica

A empresa CONESUL não cumpriu a exigência do edital.

A empresa, conforme documento apresentado na Habilitação (cartão CNOJ) possui sede na cidade de Porto Alegre. Todos os demais documentos se referem à empresa com a sede na cidade de Porto Alegre. Vejamos:





jovalna@stadtbus.com ENTE FEDERATIVO RESPONS					
CEP 90.050-170 ENDEREÇO ELETRÔNICO (OVAÎNA@stadtbus.com ENTE FEDERATIVO RESPONS		876 COMPLEMENTO 2O. PISO SALA B			
*****	SAIRRO-DISTRITO CENTRO HISTORICO	PORTO ALEGRE		RS .	
ENTE FEDERATIVO RESPONS	h-	TELEFONE (51) 2107-2107 / (51) 2	107-2106		
****] [[31] 2107-2107 7(31) 2	107-2100		
			DATA DA SITUAÇÃO CAD		
ATIVA			31/08/2002	Jasinal	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAS	FTRAL				
SCUACAC ESPECIAL			COATA DA SITUAÇÃO ESP	PECIAL	
BITUAÇÃO ESPECIAL					
2019	Comprov	ante de Inscrição e de Situa	ção Cadastrai		, Wu
Sin.	REPÚBLICA FEDEI	RATIVA DO BRA	SIL		_ 0°√
	CADASTRO NACIONAL		_		Ø
CIMERO DE INSCRIÇÃO 03.966.828/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INS CADA	CRIÇÃO E DE SITUA STRAL	ÇÃO DATA DE ABERTORA 23/04/1991		
NOME EMPRESARIAL CONE SUL SOLUCOES	AMBIENTAIS LTDA				
49.29-9-02 - Transporte internacional 41.10-7-00 - Incorporaçã 81.11-7-00 - Serviços co	IVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS rodoviário coletivo de passageiros, s ão de empreendimentos imobiliários imbinados para apolo a edificios, exc		intermunicipai, interes	tadual e	
código e descrição da NAT 206-2 - Sociedade E mpr	TUREZA JURIDICA resária Limitada]	
COSRADOURO R SARMENTO LEITE		876 COMPLEX 876 20. PIS	RENTG O SALA B		
CE	BaRRODETR.10	MUNICPS			
	CENTRO HISTORICO	PORTO ALEGRE RS		RS	
90.050-176	ovaina@stadtbus.com.br		(51) 2107-2107 / (51) 2107-2100		
90.050-170 ENGEREÇO ELETRÓNICO Jovaina@stadtbus.com.		J LATER TO A CO.	107-2100		
90.050-176 ENDEREÇO ELETRÔNICO			107-2100		

A certidão apresentada, entretanto, foi expedida pelo Distribuidor da Comarca de Santa Cruz do Sul, conforme se verifica no documento apresentado. Vejamos:



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Santa Cruz do Sul, 21 de junho de 2019, às lih35min



Tendo em vista constar claramente a exigência no edital de que a referida certidão deveria ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, resta evidente que NÃO OCORREU O CUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL POR parte da empresa ConeSul.

Caso não existisse a necessidade de constar a expedição da certidão pela distribuição onde a empresa possui sede não teria motivo pelo qual tal exigência constar no edital.

Assim, entende que a empresa deve ser **inabilitada** por não cumprir corretamente o item 3.2.4.

Assim sendo, conforme os termos e razões acima expostos, considerando o dever de estrito cumprimento às normas previstas no Edital, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, entende a empresa Recorrente que merece a empresa CONESUL ser <u>INABILITADA</u>.

Há que ficar rigorosamente claro que o Edital vincula a Administração e todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado aos licitantes utilizar-se de subterfúgios para descumprir o que nele estiver previsto, e nem à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Ratificando o já exposto acima, o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada".

A lei, no caso, é a norma editalícia que há de prevalecer, uma vez que estabelece as regras da licitação, as quais todos estão submetidos.

Este é o entendimento da jurisprudência atual:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. In casu, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do mandamus. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/05/2018)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO CONSERTO E MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DO SUL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO, POR SUPOSTA OMISSÃO RELATIVA AOS SERVIÇOS DE FUNILARIA E CHAPEAMENTO DOS VEÍCULOS. ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO LEVADA A EFEITO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS DECLARADO O VENCEDOR DO CERTAME. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências néle previstas (Lei nº 8.666/93, art. 41). Hipótese em que das alegações das partes e da prova documental exsurgem indícios de que a empresa impetrante faz jus à adjudicação do objeto licitado, pois agiu em estrita conformidade com o disposto no instrumento editalício, razão pela qual se impõe observar o princípio da vinculação ao ato convocatório. (...) RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076785039, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/07/2018)- grifei-

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDEFERIDO. DISCRICIONARIEDADE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência deverá ser deferida quando restarem preenchidos os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que a probabilidade do direito não restou demonstrada, visto que a agravante não enviou a documentação necessária para sua contratação, dando causa à sua inabilitação, inexistindo qualquer ilegalidade praticada pela parte ré. Cumpre ressaltar que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório o da vinculação ao edital. Importante salientar que, da leitura do item 16.3 do edital, resta claro que o deferimento, pela Administração, do pedido de prorrogação é ato discricionário. Cumpre registrar que foram observados, pela Administração, os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo-de Instrumento Nº 70077177343, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018)- grifei-

No tocante ao princípio da vinculação ao edital, leciona em sede doutrinária MARÇAL JUSTEN FILHO¹: "Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então — ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa."

¹ "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. rev. atual. e ampl, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2014, p. 84

Por força desse princípio vetor, não pode, jamais, a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação, nem o particular descumprir as exigências nele previstas.

Frise-se que o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que é vedado à Administração Pública descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculado, bem como em seu art. 48, inc. II, da mesma lei prevê que a proposta do licitante será desclassificada quando em desconformidade com o edital.

Assim, considerando que ocorreu clara violação às normas postas no edital, merece provimento o presente recurso, com a declaração de <u>inabilitação</u> <u>da Licitante Conesul</u>, conforme os argumentos acima expostos, que possuem amparo no entendimento jurisprudencial, Lei de Licitações, Constituição Federal e demais legislações aplicáveis aos casos específicos, acima identificados.

DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, Requer o recebimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e determine como:

- a) INABILITADA a empresa Conesul por ter claramente descumprido o item 3.2.4. do edital, com base nos fatos e argumentos acima expostos.
- b) Não sendo este o entendimento da Nobre Comissão, faça este recurso subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, nos termos legais.
- c) Requer, ainda, a devida intimação acerca de decisões proferidas provenientes ao presente recurso, em atenção à publicidade dos atos administrativos, por força do art. 37 da CF/88.

Nestes termos, Pede deferimento. Tupanciretã, 22 de Julho de 2019.